

OS SUJEITOS DA RELAÇÃO JURÍDICO-FISCAL: Direitos e Deveres

Fiscalidade - Professor Miguel Pinto

3º ano, Gestão

Realizado por:

Beatriz Costa (nº 57576);

Inês Ramos (nº 57561);

Inês Reis (nº 57914);

Maria Pereira (nº 57540)

2023/2024

Conteúdo

Sumário Executivo.....	3
A Relação Jurídico-tributária.....	4
A Substituição Fiscal.....	5
A Responsabilidade Tributária.....	5
A Obrigação Fiscal.....	6
As Garantias.....	7
Princípio da legalidade tributária:.....	7
Direito à informação:.....	7
Direitos à avaliação da situação fiscal do contribuinte:.....	8
Direito à dedução, reembolso ou restituição do imposto:.....	8
Direito à fundamentação e notificação:.....	8
Direito a Juros Indemnizatórios e Moratórios:.....	8
Direito à redução de coimas:.....	9
Direito à caducidade da liquidação de impostos:.....	9
Direito à prescrição:.....	9
Direito à audição prévia:.....	9
Pedido de correção de erros da administração tributária:.....	10
Reclamação graciosa:.....	10
Recurso hierárquico:.....	10
Impugnação judicial:.....	10
Conclusão.....	12
Bibliografia.....	13

Sumário Executivo

A fiscalidade desempenha um papel fundamental na organização e funcionamento das sociedades modernas, onde atua como mecanismo regulador das relações jurídicas entre os indivíduos, as empresas e o Estado.

O entendimento das relações jurídicas no âmbito da fiscalidade é essencial para promover a conformidade fiscal, garantir a justiça tributária e manter a estabilidade financeira do Estado.

Ao longo do relatório vamos definir e enumerar os elementos desta relação e explorar as fases da mesma, desde a substituição fiscal, passando pela responsabilidade tributária e chegando à obrigação fiscal. Ainda falaremos dos direitos existentes para os contribuintes, como o direito à informação, o direito à confidencialidade fiscal, entre outros.

Concluindo, este trabalho visa realçar a importância da relação já mencionada, e a necessidade de esta ser justa e equilibrada, de forma a manter uma conformidade fiscal e o funcionamento eficaz do sistema fiscal português. A base para muitas das conclusões do trabalho são fruto da interpretação dos artigos que compõem [o Código Fiscal a Lei Geral Tributária](#).

A Relação Jurídico-tributária

A **relação jurídico-tributária** é uma realidade complexa que engloba diversos aspetos e perspetivas. De forma mais visível identificamos logo os seus titulares ativos e sujeitos passivos bem como as suas relações. No artigo 30º da Lei Geral Tributária (LGT) considera-se objeto de toda a relação jurídica tributária aspetos como o crédito e a dívida tributária, o direito à prestação acessória e, além disso, reconhece-se a necessidade de respeitar o princípio da legalidade assim como da igualdade aquando da necessidade de fixação de condições sobre o crédito tributário.

Na relação jurídico-tributária é possível identificar duas obrigações dos sujeitos passivos (Art.º 31º da LGT): a obrigação principal e as obrigações acessórias. A primeira ligada à obrigação de pagar uma dívida tributária, crédito tributário, e a segunda à garantia do cumprimento da obrigação principal através da apresentação, por exemplo, de documentos fiscalmente relevantes.

Falar sobre relação-jurídico tributária, implica perceber quem são os sujeitos a ela associados.

“O sujeito activo da relação tributária é a entidade de direito público titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias, quer diretamente quer através de representante.” (LGT, 2023, Art.º 18º, nº1).

Em sentido estrito, a titularidade ativa a este sujeito traduz-se no poder conferido ao legislador para a criação e aplicação dos impostos. Num sentido mais lato esta atribuição dispõe de poder tributário, concebido ao legislador para a criação e regulação de impostos e a quem se exige cada vez mais o dever de colaboração regido pelo princípio de colaboração (Art.º 59º da LGT) e a capacidade tributária ativa, que traduz a qualidade do sujeito ativo de titularidade do crédito do imposto e dos direitos tributários a ele associados. Importa referir que, de acordo com o Art.º 16º nº2 da LGT, tem capacidade tributária apenas quem tiver personalidade tributária entendida como a suscetibilidade de ser sujeito a relações jurídicas (LGT, Art.º 15º).

Também a competência tributária e titularidade da receita fiscal são qualidades cedidas a este titular, que dizem respeito à “administração ou gestão dos impostos, traduzida no lançamento, liquidação e cobrança dos impostos” (Casalta Nabais, 2021: ppg. 247) e “direito ao crédito do titular da receita fiscal relativamente à entidade que tem a seu cargo a gestão ou administração dos impostos”.

Num sentido lato podemos considerar o sujeito passivo como as seguintes figuras: contribuinte, devedor do imposto e sujeito passivo da relação jurídica. Pode ser uma “pessoa singular ou coletiva ou qualquer outra entidade a quem a lei impõe a obrigação de efetuar a prestação de imposto”.

O contribuinte é a entidade em relação a quem se verifica o facto tributário, o pressuposto de facto ou facto gerador de imposto. Deve ser ele quem suporta o corte patrimonial que o imposto traz, dado que é titular de capacidade contributiva. O contribuinte é um devedor a título direto, ou indireto, originário e não derivado, principal e não acessório. Embora ambos os contribuintes, direto e indireto, se refiram à ablação patrimonial, o primeiro ocorre diretamente na sua esfera e o segundo através de fenómeno de repercussão do imposto.

Relacionado com a questão da repercussão, no Art.º 18º nº4 al. a) da LGT está clara que não são sujeitos passivos quem “suporta o encargo do imposto por repercussão legal, sem prejuízo do direito de reclamação, recurso, impugnação ou de pedido de pronúncia arbitral nos termos das leis tributárias.”

Como referido inicialmente o sujeito passivo pode também representar a figura de devedor de imposto. Pode ser: o contribuinte de direito, o sucessor ou mesmo o substituto tributário. Aprofundaremos este tema num dos tópicos seguintes. Este sujeito deve satisfazer a obrigação do imposto perante o credor fiscal. Numa abordagem mais restrita devemos referir-nos apenas a devedor principal ou originário como aquele ao qual é exigida em primeira linha satisfação do crédito ao Fisco, num sentido mais amplo falamos também de devedores indiretos, derivados e acessórios, estes, por sua vez, excecionalmente.

Desta forma, o sujeito passivo da relação fiscal é a figura a quem a lei imponha o dever de cumprir com o pagamento de uma prestação tributária a quem são exigidas uma série de obrigações fiscais contempladas no Artsº 27º/29º do Código do Imposto sobre Valor Acrescentado (CIVA), como por exemplo a disposta na alínea a): “Entregar, segundo as modalidades e formas prescritas na lei, uma declaração de início, de alteração ou de cessação da sua atividade”.

É curioso perceber que, por vezes, o devedor de imposto e o sujeito passivo não coincidem. Alguns exemplos disso são as sociedades transparentes que estão descritos nos artigos 6º e 12º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC) e 20º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), neste caso embora se trate de um sujeito passivo de IRS, não são devedores desse imposto.

Além dos sujeitos referidos acima existem os intermediários fiscais, consultores fiscais e entidades financeiras. A eles compete-lhes o suporte da atividade de planeamento fiscal, sujeitos a deveres de comunicação, informação e esclarecimento à administração fiscal.

A Substituição Fiscal

A substituição Tributária verifica-se, e passo a citar o Art.º 20º da LGT, “quando, por imposição da lei, a prestação tributária for exigida a pessoa diferente do contribuinte.”. É realizada através da retenção na fonte (remete para o Art.º 98º do CIRS).

Esta pode ainda ser total ou parcial. A primeira compreende a obrigação do imposto e as obrigações acessórias, sendo que o substituído fica dispensado do cumprimento destas. Na substituição parcial, o substituído continua a ter de cumprir essas obrigações. Como exemplo de substituição fiscal parcial, temos uma empresa que entrega diretamente o IRS dos seus trabalhadores, no entanto, cada trabalhador terá de cumprir a sua obrigação acessória: entregar a declaração de rendimentos à Autoridade Tributária (Art.º 57º do CIRS).

A Retenção na fonte consiste, por sua vez, e segundo o Art.º 34º da LGT, na obrigação imposta a certas entidades de procederem ao pagamento ou entrega de rendimentos sujeitos a imposto, obrigando-as a deduzir na altura da sua obrigação ou pagamento, o ónus tributário devido ou pelo menos uma parte (Art.º 100º do CIRS).

A substituição tributária implica dois sujeitos. Primeiramente, o “Substituído”, contribuinte de facto, e é do património de quem sai o ónus (não é responsável pelo pagamento). Em segundo lugar, temos o “Substituto”, contribuinte de direito, é o devedor principal do imposto.

Temos como vantagens da substituição tributária a redução do número de obrigações fiscais, a simplificação, desburocratização e facilidade, uma vez que esta é feita através de retenção na fonte.

É importante distinguir repercussão de substituição fiscal, uma vez que no primeiro, existe uma transferência do imposto para um terceiro, alheio à relação jurídica, com quem o sujeito passivo tem relações económicas, como por exemplo, uma empresa de retalho e o consumidor final. (CIVA, Art.º 37º).

“A este respeito, costumam alguns autores distinguir entre contribuinte de direito e contribuinte de facto, sendo o primeiro a pessoa em relação à qual se verifica o pressuposto de facto do imposto, e o segundo o que, em virtude da repercussão, suporta economicamente o imposto.” (Casalta Nabais, 2021 : pág. 250).

A Responsabilidade Tributária

Num sentido amplo, a responsabilidade refere-se à responsabilidade por dívidas próprias e alheias.

Mais especificamente, temos a responsabilidade tributária que compete ao sujeito passivo originário (pela totalidade da dívida tributária, juros e demais encargos), embora esta possa também ser subsidiária ou solidária (como está referido no Art.º 22º, nº2 da LGT).

Em ambas (subsidiária e solidária) existe uma pluralidade de responsáveis tributários. No caso da subsidiária, quando seja verificada inexistência ou insuficiência de bens penhoráveis do devedor e seus sucessores, a execução reverte para todos os responsáveis para, posteriormente, apurar as quantias que corresponde a cada um deles (Art.º 23º da LGT). Esta reversão pode ser feita a apenas a um deles tratando-se de responsabilidade solidária.

Como exemplo, está presente na lei, no Art.º 24º da LGT, o caso dos administradores, diretores e gerentes e outras pessoas que exerçam funções de administração ou gestão em pessoas coletivas e entes fiscalmente equiparados são subsidiariamente responsáveis em relação a estas e solidariamente entre si.

Nas alíneas do mesmo artigo, está referido que esta responsabilidade existe quando o facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do seu cargo ou cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado depois deste. Em qualquer dos casos, a responsabilidade pelas dívidas tributárias acontece se a culpa for da pessoa em causa, ou seja, de algum dos intervenientes, que o património da pessoa coletiva ou ente fiscalmente equiparado se torne insuficiente para sua satisfação.

A Obrigação Fiscal

A obrigação fiscal é estabelecida após a verificação do facto gerador do imposto, criando assim uma relação jurídico-fiscal, que é comumente denominada na doutrina como obrigação fiscal.

Esta caracteriza-se por ser uma obrigação: legal, pública, exequível e executiva, semi-executória, indisponível e irrenunciável, autotitulada e, por fim especialmente garantida.

Para começar, é uma obrigação legal pois, decorre automaticamente da lei, ou seja, que tem como origem a própria lei (*ex lege*). Assim, a obrigação surge quando ocorre a situação que a lei prevê como geradora de tributos, conforme estabelecido na LGT no n.º 1 do seu Art.º 36º "A relação jurídica tributária constitui-se com o facto tributário."

Constitui uma obrigação pública, dado que a área jurídica em questão pertence ao âmbito do direito público. Isso reflete-se especialmente na suposição de que os atos de liquidação ou atos tributários, que fundamentam a exigibilidade dos tributos, são presumidos como legais.

Continuando, trata-se de uma obrigação exequível e executiva pois, por um lado, o ato tributário não possui capacidade de execução automática, exigindo assim, um processo de execução, e, por outro lado, essa não depende de qualquer outra decisão ou autorização além daquela estabelecida pelo próprio ato tributário.

É semi-executória pelo facto de que, a sua efetuação ocorre predominantemente no âmbito da administração tributária (nos serviços de finanças do domicílio ou sede do devedor ou da situação dos bens). Adicionalmente, também pode ser encaminhada aos tribunais tributários em casos específicos. Isso deve-se ao facto de que, de acordo com o Art.º 151º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT) cabe a estes decidir sobre questões como "(...) os incidentes, os embargos, a oposição, incluindo quando incida sobre os pressupostos da responsabilidade subsidiária, e a reclamação dos atos praticados pelos órgãos da execução fiscal."

Deste modo, a administração tributária é responsável por realizar a maioria dos procedimentos relacionados à execução fiscal, como por exemplo a penhora dos bens. Resumindo, a administração tributária desempenha um papel central na condução das ações de execução fiscal, enquanto os tribunais tributários se concentram principalmente em julgar possíveis contestações e reações aos procedimentos iniciais de execução.

Apresenta-se igualmente como uma obrigação indisponível e irrenunciável, uma vez que, em princípio, o credor não possui autoridade para conceder adiamentos, aceitar pagamentos parcelados ou anistiar dívidas. Um princípio com inequívoca consagração na LGT, o n.º 2 do Art.º 30º "o crédito tributário é indisponível, só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção com respeito pelos princípios da igualdade e da legalidade tributária". Da mesma forma está o Art.º 85º parágrafo 3 que indica "a concessão de moratória ou a suspensão da execução fiscal fora dos casos previstos na

lei, quando dolosas, são base para responsabilidade tributária subsidiária". Uma exceção a esse princípio ocorre quando o contribuinte tem permissão legal para pagar os impostos em parcelas, conforme previsto nos Art.º 42º da LGT, 86º, parágrafos 2 e 3, e 196º do CPPT, referentes às dívidas fiscais em geral. Essas parcelas podem ser solicitadas tanto antes como após o início do processo de execução fiscal e também podem ser requisitadas no contexto de acordos de recuperação de créditos do Estado.

Também é autotitulada, ou seja, é uma obrigação relativamente à qual a administração fiscal (o Fisco) cria os seus próprios títulos executivos, constituídos pelas certidões de dívida extraídas pelos serviços competentes das notas de cobrança, ou de outros elementos que tiverem ao seu dispor. Sendo estas certidões que servirão de base à instauração do correspondente processo de execução fiscal (Art.º 88º do CPPT).

Por fim, estamos diante de uma obrigação que possui uma segurança particular, devido às garantias especiais que cercam o crédito tributário, as quais geralmente conferem ao credor uma posição notavelmente favorável em comparação aos credores comuns.

As Garantias

A criação e aplicação de mecanismos que permitam evitar a violação dos direitos e interesses dos particulares face à administração tributária é essencial para o bom funcionamento do sistema fiscal, a esses instrumentos chamamos garantias dos contribuintes.

As garantias constitucionais são todos os direitos que tutelam o contribuinte, atribuindo-lhe direitos de proteção ou defesa, em relação à administração tributária. De acordo com o referido no artigo 165º da Constituição da República Portuguesa (CRP) as garantias dos contribuintes, bem como incidências, taxas e benefícios fiscais, são legisladas pela Assembleia da República e o Governo.

Princípio da legalidade tributária:

O princípio da legalidade tributária, mencionado no artigo 8º da LGT, é a principal garantia dos contribuintes. "É garantido o acesso à justiça tributária para a tutela plena e efetiva de todos os direitos ou interesses legalmente protegidos." (LGT, Art.º 9º nº1).

Direito à confidencialidade fiscal:

O direito à confidencialidade fiscal é, de forma assente, um dos principais direitos concebidos aos contribuintes ou terceiros. Toda a informação disponibilizada deve ser contida em discrição. Esse sigilo é obrigatório, no entanto, existem exceções. O acesso à situação tributária de outrem é concebido em casos como os descritos no Art.º 64º nº2 da LGT, nomeadamente, a autorização dada pelo próprio sujeito passivo. Um dos exemplos mais conhecidos que [cessa-limite](#) o dever de sigilo é a lista dos devedores à [Administração Fiscal e à Segurança Social](#). Esta medida, que quebra o referido no nº1 do artigo 64º da LGT surge pela necessidade de criar um desincentivo aos possíveis sujeitos que não pretendam cumprir voluntariamente com as suas obrigações. A confidencialidade não se rege só por estas excussões, cabe, também, "ao Ministro das Finanças definir regras especiais de reserva de informação (...)" (LGT, Art.º 64ºA).

Direito à informação:

O direito à informação, legislado de acordo com os Art.ºs 67º e 68º da LGT, [foe-traduz-se](#) no direito do contribuinte ser informado sobre a fase em que se encontra o procedimento e a data previsível da [sua](#) conclusão, assim como, da existência de denúncias dolosas não confirmadas, do seu teor e autor. O pedido de informação sobre a situação tributária deve incluir a "descrição dos factos" e também os "elementos necessários" para assegurar a troca de informação (Art.º 68º nº1 al. a) e b) da LGT). [Deve-A resposta deve](#) ser [feito-feita](#) num prazo de 75 a 150 dias de acordo com o caso em questão, como está indicado nos nº2 e nº4, respetivamente, do mesmo artigo.

Direitos à avaliação da situação fiscal do contribuinte:

Os Arts.º 47º da LGT e 58º do CPPT estabelecem os direitos à avaliação da situação fiscal do contribuinte, assegurando a transparência do sistema fiscal em Portugal.

O Art.º 47º da LGT confere aos contribuintes o direito de conhecer a sua situação fiscal, eles têm o direito de receber informações precisas sobre a cobrança dos impostos que lhes são devidos. Isso permite que os contribuintes compreendam como os seus impostos são calculados e avaliem se estão em conformidade com a legislação tributária.

Já o Art.º 58º do CPPT complementa esse direito e quando um contribuinte apresenta dúvidas ou discorda da sua situação fiscal, ele pode solicitar uma avaliação prévia detalhada dos “bens ou direitos que constituam a base de incidência.” Ele pode, inclusive, apresentar provas e argumentos para justificar sua posição.

Direito à dedução, reembolso ou restituição do imposto:

O direito à dedução, reembolso ou restituição do imposto previsto no Artº 30º nº1, al. c) da LGT, é respeitante a cada imposto. Temos por exemplo, no caso do IRS, o Artº 96º do CIRS (Restituição Oficiosa do Imposto), o qual passo a citar:

“A diferença entre imposto devido e o que tiver sido entregue nos cofres do Estado em resultado de retenção na fonte ou de pagamentos por conta, favorável ao sujeito passivo, deve ser restituída até ao termo dos prazos previstos no nº1 do artigo 97º”

Sobre a diferença favorável ao sujeito passivo entre o imposto devido a final liquidado com base em declaração apresentada dentro do prazo legal e o que tiver sido retido ou pago por conta é devida uma remuneração compensatória, isto é, uma compensação feita ao sujeito passivo quando ele paga o imposto de forma antecipada (relacionado com o IRS).

A remuneração referida no número anterior é liquidada e não tem a natureza de rendimento de capitais.

Desta forma, verificamos que o sujeito passivo tem o direito de receber a diferença que lhe seja favorável, ou seja, o montante que foi pago em excesso.

No caso do IVA, no período correspondente, o excesso será deduzido nos períodos de imposto seguintes. No entanto, se tiver passado 12 meses desde que se iniciou esse excesso, e o crédito a favor do sujeito passivo for maior ou igual a 250 euros, este pode solicitar o reembolso.

É possível encontrar a explicitação deste direito para o IRC no Artº 104º nº2 do CIRC e para o IVA encontramos no Artº 22º nºs 4 e 5 do CIVA.

Direito à fundamentação e notificação:

Todas as decisões referentes a impostos e outros assuntos tributários, devem e são fundamentadas, e através da legislação podemos observar este facto.

O direito à fundamentação tem como objetivo a transparência para os contribuintes, para que estes percebam as razões do imposto e porque estão a ser tributados.

Relativamente à notificação, percebemos que, através dos Arts.º 35º e 36º do CPPT, que esta tem como objetivo dar a conhecer ao contribuinte, “os atos de matéria tributária que afetem os direitos e interesses legítimos” do mesmo. Segundo o nº 2 do Artº 36º, supramencionado, indica que informações deve esta notificação conter, como a decisão, a fundamentação e meios de defesa e reação ao ato notificado, entre outras. Esta pode ser efetuada por aviso postal, carta registada e/ou notificação eletrónica, e encontramos estas formas no Art.º 38º e 38º-A.

Direito a Juros Indemnizatórios e Moratórios:

Caso a pessoa pague em excesso, um imposto, tem direito a juros indemnizatórios, sendo o montante deste igual aos juros compensatórios devidos (Art.º 30º nº1 al. e), LGT). No entanto, este

Formatou: Cor do tipo de letra: Texto 1

Formatou: Cor do tipo de letra: Texto 1

direito só é reconhecido nas situações previstas no Art.º 43º da LGT e pelas entidades referidas no Art.º 61º da CPPT.

Os juros moratórios são devidos quando, numa sentença dos tribunais tributários, existe a implicação de restituir o tributo já pago, a favor do sujeito passivo (Art.º 102 nº2 da LGT), e ainda se verifique atraso na sua execução espontânea pela Administração Tributária.

Quando o sujeito passivo não paga o imposto devido no prazo legal fica obrigado a pagar juros de mora. São juros aplicáveis a dívidas tributárias e são devidos até à data do pagamento da dívida como consta no Art.º 44º, nº1 e 2 da LGT.

Caso a anulação do ato tributário seja por iniciativa da Administração Tributária, serão devidos juros indemnizatórios e não moratórios, previsto no Artº 43º, nº3 al. b) da LGT.

Direito à redução de coimas:

De acordo com os Arts.º 29º e 30º do RGIT, os contribuintes têm direito à redução de coimas se, e só se, reconhecer a responsabilidade e regularizar, por iniciativa própria, a situação tributária dentro dos prazos previstos.

A coima pode ser reduzida a 12,5%, 25% ou 75%. Esta redução vai depender do momento em que é apresentado o pedido de pagamento da coima.

Direito à caducidade da liquidação de impostos:

O direito à caducidade da liquidação de impostos estabelece-se como um mecanismo em prol da certeza e segurança, tanto para o contribuinte quanto para a autoridade tributária. Este direito impõe que a liquidação de impostos deva ser devidamente notificada ao contribuinte dentro de um prazo de 4 anos. Nos impostos que são pagos periodicamente, esse prazo é contado a partir do término do ano em que o evento tributário ocorreu.

Nos impostos de obrigação única, a contagem começa na data em que o evento tributário aconteceu, com a exceção do IVA e dos impostos sobre o rendimento quando a tributação é feita por retenção na fonte de forma definitiva. Neste caso, o prazo conta-se a partir do ano civil seguinte àquele em que se verificou, respetivamente, a exigibilidade do imposto ou o facto tributário (Art.º 45º, nºs 1 e 4, da LGT).

Direito à prescrição:

Constitui também uma garantia para os contribuintes a prescrição das dívidas tributárias que ocorre, geralmente, num prazo de 8 anos. É importante notar que esse período segue as mesmas diretrizes temporais estabelecidas para a caducidade, conforme descrito no artigo 48º, parágrafo 1º da LGT. O mesmo princípio se aplica à caducidade da garantia fornecida para suspender a execução fiscal (Art.º 183º-A CPPT). Nesse contexto, a garantia de suspensão caducaria se a reclamação graciosa não fosse resolvida dentro de um ano a partir da data de apresentação, ou se não houvesse uma decisão em primeira instância na impugnação judicial, ou na oposição dentro de três anos após a sua submissão.

Direito à audição prévia:

No contexto do direito fiscal, o "direito à audição" é uma expressão sinônima do "direito à audiência", conforme estabelecido no Código do Procedimento Administrativo (CPA) (Arts.º121º e seguintes) e no Art.º 45º do CPPT. Este direito, abrange uma série de situações e é regulamentado nos artigos 60º, 63ºB e 23º, nº 4 da LGT. O mesmo, é aplicável em cinco tipos de decisões: atos tributários e que concluem procedimentos de 1º grau, atos que determinam procedimentos de 2º grau, decisões instrumentais relacionadas à obrigação principal do contribuinte; decisões de derrogação do dever de sigilo bancário, e decisões de reversão da execução fiscal contra terceiros. Existem casos em que a audição do contribuinte pode ser dispensada, seguindo o Art.º 124º do CPA. Isto é comum acontecer no caso do procedimento de liquidação de tributos, onde a administração tributária age com poderes

Comentado [MH1]: Convém referir o pagamento de juros de mora por falta de pagamento do imposto dentro do prazo (artº 44 da LGT)

vinculados, e a ampla defesa não passa necessariamente pela "audiência prévia," mas pode ocorrer através do "direito de impugnação".

Concluindo, de acordo com o Art.º 60º, parágrafos 4, 5 e 6, da LGT e o Art.º 60º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira (RCPITA), o direito de audição deve ser exercido num prazo não superior a 15 dias, podendo ser alargado até ao máximo de 25 dias (em função da complexidade da matéria), e é comunicado ao contribuinte por meio de carta registada enviada para o seu domicílio fiscal. Além disso, conforme o Art.º 45º do CPPT, o mesmo pode escolher ser ouvido de forma oral ou por escrito, sendo que, no caso de audição oral, as suas declarações serão registadas num documento oficial.

Pedido de correção de erros da administração tributária:

O procedimento de correção de erros tem como objetivo a reparação de erros materiais (funcionamento anómalo dos sistemas de informáticos da administração tributária, situações inequívocas de erro de cálculo, de escrita, de inexactidão ou lapso) ou manifestos da administração tributária ocorridos na concretização do processo de execução fiscal (Art.º 95ºA, CPPT).

Este pedido caracteriza-se pela dispensa de formalidades essenciais e simplicidade de termos.

É deduzido no prazo máximo de 10 dias posteriores ao conhecimento efetivo pelo contribuinte do ato em causa (Art.º 95ºB, CPPT).

O prazo máximo de decisão são 15 dias e caso o fundamento do pedido seja um cuja lei preveja meio processual próprio, o contribuinte deve substituir o procedimento pelo meio adequado (Art.º95C, CPPT).

Reclamação graciosa:

Este procedimento é efetuado por iniciativa do contribuinte (incluindo, substitutos e responsáveis) e visa a anulação total ou parcial dos atos tributários. A reclamação graciosa não pode ser feita quando tiver sido apresentada impugnação judicial com o mesmo fundamento. (Artº 68, CPPT)

Este procedimento caracteriza-se pela sua simplicidade, rápida resolução, não necessita de formalidades essenciais, inexistência do caso decidido ou resolvido, isenção de custos, limitação dos meios probatórios à forma documental e tem efeito suspensivo quando for prestada garantia adequada. (Artº 69, CPPT)

A reclamação graciosa pode ser efetuada com os mesmos fundamentos da impugnação judicial e tem um prazo de apresentação de 120 dias contados a partir dos factos notificados aos quais o contribuinte reage. Esta é apresentada por escrito no serviço periférico local, ou também, por transmissão eletrónica de dados, nos termos definidos em portaria do Ministro das Finanças (Decreto-Lei nº238/2006, de 20-12) (Artº 70, CPPT).

Em caso de indeferimento total ou parcial da reclamação graciosa cabe recurso hierárquico no prazo de 30 dias a contar da notificação do ato.

Recurso hierárquico:

Como está referido no Artigo 66º, nº1, do CPPT, as decisões dos órgãos da administração tributária são suscetíveis de recurso hierárquico. O mesmo é dirigido ao mais elevado superior hierárquico do autor do ato e interpostos, no prazo de 30 dias a contar da notificação do ato tributário.

O recurso hierárquico tem natureza facultativa e efeito devolutivo (Art.º 67º, CPPT).

Impugnação judicial:

Segundo o Art.º 9º, nº 2, da LGT, "Todos os actos em matéria tributária que lesem direitos ou interesses legalmente protegidos são impugnáveis ou recorríveis nos termos da lei."

Uma impugnação pode ser constituída no caso de erro na qualificação e quantificação dos rendimentos, lucros, valores patrimoniais e outros factos tributários; Incompetência; Ausência ou vício da fundamentação legalmente exigida; Preterição de outras formalidades legais (Art.º 99º do CPPT).

A impugnação judicial será apresentada no prazo de 3 meses a contar a partir do termo do prazo para pagamento voluntário das prestações, da notificação dos atos tributários (mesmo não dando origem a liquidação ou que possam ser objeto de impugnação autónoma), da citação dos responsáveis subsidiários em processos de execução fiscal, da formação da presunção de indeferimento tácito e, conhecimento dos atos lesivos dos interesses legalmente protegidos não abrangidos (Art.º 102º do CPPT).

O local no qual é apresentada a petição é o tribunal tributário competente ou no serviço periférico local onde tenha sido ou deva considerar-se praticado o ato (Art.º 103º, nº1 do CPPT), uma vez que, os atos tributários, segundo o Art.º 103º, nº2, do CPPT, consideram-se sempre praticados na área de domicílio ou sede do contribuinte.

Para além disso, a impugnação tem efeito suspensivo quando for apresentada uma garantia adequada, segundo os termos do CPPT (Art.º 103, nº4 do CPPT).

Conclusão

Concluindo, este trabalho realça a importância das relações jurídicas no contexto da fiscalidade, onde os direitos e deveres desempenham um papel relevante na regulamentação das interações entre os cidadãos, as empresas e o Estado. Além de ser uma fonte de receitas públicas, o sistema fiscal também é uma ferramenta para promover a justiça social, regular as atividades económicas e garantir a estabilidade financeira do Estado.

Em resumo, nas relações jurídicas fiscais, os sujeitos ativos, o Estado e as suas autoridades fiscais e os sujeitos passivos, sendo eles os cidadãos e as empresas, desempenham papéis essenciais. É crucial garantir que os contribuintes tenham direitos e garantias para proteger seus interesses. Essas garantias asseguram um sistema fiscal justo e equitativo, onde o Estado coleta receitas de forma adequada, respeitando os direitos dos contribuintes e mantendo a confiança na integridade do sistema tributário.

Bibliografia

Casalta Nabais, J. (2021). *Direito Fiscal*, Coimbra, Almedina

João Canedo, (2023). *Fiscalidade parte Geral* [PowerPoint Slides].

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA, Lei Constitucional nº 1/2005, 12 de agosto, 44ª Edição

LEI GERAL TRIBUTÁRIA, Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 dezembro, 44ª Edição

CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO, Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, 44ª Edição

CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO, Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, 44ª Edição

CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES, Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, 44ª Edição

REGIME COMPLEMENTAR DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA, Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, 44ª Edição

CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS, Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, 44ª Edição

CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, Decreto-Lei n.º 442/91, 15 de novembro